



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05866/2018

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestor Responsável: José Josemar Ferreira de Souza (Prefeito)  
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Ementa:** Administração Direta Municipal. Município de Parari. Prestação de Contas. Exercício 2017. PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Determinação a Auditoria. Recomendações.

**Acórdão APL TC 373/2020**

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PARARI/PB, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. Julgar regular com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Parari, na condição de ordenador de despesas;
- 2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Comunicar** a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05866/2018

**4 Trasladar** cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0362/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores e bem assim, a adoção de providências no sentido de regularizar os fatos inerentes ao transporte escolar e ao controle de combustíveis;

**5 Recomendar** ao gestor adoção de providências no sentido de:

**5.1 Guardar** estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei Previdenciária, Resoluções Normativas desta Corte), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras;

**5.2 Adotar** providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida flutuante tal, como apresentado neste exercício;

**5.3 Estrita observância** aos **Painéis de Acompanhamento de Gestão** disponibilizados para o acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de Contas do desempenho dos gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante do IDGPB, porquanto, no tocante as despesas com **Educação** e **Saúde**, foi dado constatar a ocorrência de indicadores merecedores de atenção e adoção de providências do atual gestor e dos que os **sucedará**, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes à qualidade, eficiência e eficácia da gestão. A ausência de providências no tocante a melhoria da performance dos indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da gestão do Prefeito.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB -Plenária Virtual.  
João Pessoa, 21 de outubro de 2020.

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 11:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 10:01



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 11:28



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO